



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.005138/2001-13
Recurso n°	151.271 Voluntário
Matéria	IRF - EX: DE 1998
Acórdão n°	101-96.135
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	IMPERSHOW COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

IRF - REMUNERAÇÃO INDIRETA – LEI 8.981/95,
ARTIGO 61 – Incide o referido artigo na hipótese de
remuneração indireta prevista no artigo 74 da Lei
8.383/91.

JUROS DE MORA – SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A
partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios
incidentes sobre débitos tributários administrados
pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no
período de inadimplência, à taxa referencial do
Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC
para títulos federais.

Recurso negado.

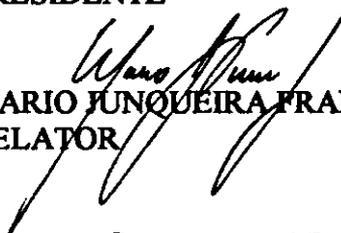
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IMPERSHOW COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do

recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 0,1 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, **PAULO ROBERTO CORTEZ**, **SANDRA MARIA FARONI** e **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI** (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros **VALMIR SANDRI** e **CAIO MARCOS CÂNDIDO**. Ausente momentaneamente o Conselheiro **JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR**.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente, para exigência de IRF sobre remuneração indireta, com base no artigo 61 da Lei 8.981/95, combinado com o artigo 74 da Lei 8.383/91.

Em sua impugnação, suscitou a autuada a nulidade do auto de infração, tendo em vista não ter sido respeitado o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

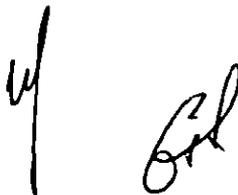
Contestou a aplicação do artigo 43 da Lei 8.541/92, bem como a contribuição sobre o lucro arbitrado.

Insurgiu-se também quanto à taxa Selic.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade, considerando o mérito como não impugnado, em face da absoluta divergência dos argumentos apresentados com a autuação de IRF.

Em seu recurso, a recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente, estando a mesma em condições plenas de exercer o contraditório.

Já durante a fase de fiscalização tinha a contribuinte conhecimento das indagações do fisco quanto ao registro de contraprestações de arrendamento mercantil, tendo a atuada respondido que os veículos eram para contato comercial de gerentes.

Além disso, a infração está devidamente capitulada, o que possibilitou ampla defesa.

No mérito, a atuada discute a aplicação do artigo 43 da Lei 8.541/92, o que está dissociado da acusação, que tem fulcro no artigo 61 da Lei 8.981/95, na hipótese de remuneração indireta.

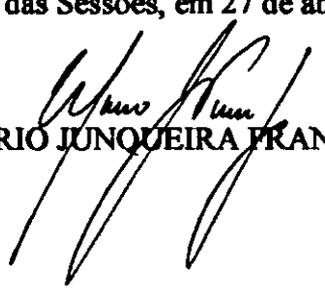
No entanto, conforme já destacou a decisão recorrida, quanto ao verdadeiro mérito do litígio não apresentou a recorrente qualquer argumento.

Para os juros de mora, a matéria está sumulada:

JUROS DE MORA – SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 